



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.679 - SP (2018/0331806-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : BRUNO DA SILVA MADEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C K

EMENTA

HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO CIVIL DECRETADA ANTE O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL. SÚMULA 309/STJ. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Em regra, não cabe *Habeas Corpus* contra decisão monocrática de relator que indefere efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto nos autos de Execução de Alimentos. Aplicação analógica da Súmula 691/STF. Precedentes.
2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, nos termos da Súmula 309/STJ.
3. A verificação da redução da capacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação, normalmente, demandam dilação probatória, inviável em sede de *Habeas Corpus*.
4. Ordem denegada. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.679 - SP (2018/0331806-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : BRUNO DA SILVA MADEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C K

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO DA SILVA MADEIRA e ANDRÉ MUSZKAT, em favor de C. K., apontando como autoridade coatora a Desembargadora Relatora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2259272-77.2018.8.26.0000, mantendo a decretação da prisão civil do paciente por suposto inadimplemento de pensão alimentícia, no valor acumulado de R\$ 124.572,00 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais), atualizado até outubro de 2018.

Narram os impetrantes que o valor da quantia mensal de alimentos é de R\$ 12.399,47 (doze mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), sendo que o paciente também está obrigado a arcar com o valor da mensalidade escolar do menor, no montante atual de R\$ 3.440,00 (três mil, quatrocentos e quarenta reais), totalizando o montante mensal total de R\$ 15.839,47 (quinze mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Sustentam que o valor fixado a título de alimentos é desarrazoado e excessivo, de modo que o paciente não possui mais condições financeiras de arcar com o referido montante. Esclarecem que o paciente, empresário do ramo da Tecnologia de Telecomunicações, encontra-se em situação econômico-financeira difícil, desde meados do ano de 2014, em razão de fraudes e atos ilícitos praticados por terceiros nas empresas das quais é quotista, tendo utilizado quase a totalidade do patrimônio para saldar dívidas, que ainda alcançam o expressivo montante de R\$ 20.000.460,37 (vinte milhões, quatrocentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), e, atualmente, a única fonte de renda mensal auferida é proveniente de sua aposentadoria no INSS, no montante de R\$ 1.177,89 (mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Informam que, em razão da mudança na situação econômico-financeira do paciente, foi ajuizada, em 13/4/2018, Ação Revisional de Alimentos (Processo nº 1003401-30.2018.8.26.0011) objetivando a redução dos alimentos devidos ao menor, para 1/3 (um terço) de sua renda mensal fixa (R\$ 392,63). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (e-STJ, fl. 418).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 19/11/2018, o paciente noticiou ao juízo singular a iminente prisão da genitora, em razão de ação penal na qual fora condenada a 6 anos e 8 meses de reclusão, além de exoneração do cargo de Juíza Federal, argumentando que a decretação da prisão civil do genitor deixaria o menor desamparado. Todavia, o Juízo de origem entendeu que não era o caso de suspensão da ordem de prisão e, na hipótese de efetivo cumprimento do mandado de prisão da genitora, poderia ser solicitada novamente a suspensão do decreto prisional.

A liminar foi indeferida às fls. 1.071/1.073, seguindo-se agravo interno (e-STJ, fls. 1.091/1.113).

Foram prestadas informações pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros da Comarca de São Paulo (e-STJ, fls. 1.079/1.087) e pela Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relatora do Agravo de Instrumento nº 225272-77.2018.8.26.0000 (e-STJ, fls. 1.141/1.144).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento da pretensão (e-STJ, fls. 1.133/1.136).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.679 - SP (2018/0331806-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : BRUNO DA SILVA MADEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C K

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, cumpre registrar que a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, em regra, é inviável *habeas corpus* dirigido contra decisão de órgão monocrático de Tribunal que, apreciando *habeas corpus* lá impetrado, denega medida liminar, porquanto ausente apreciação do mérito da controvérsia pela eg. Corte *a quo*, o que implicaria indevida supressão de instância.

Nesse sentido, foi editada a Súmula 691 do STF: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

Tal entendimento se aplica, *mutatis mutandis*, aos casos em que o writ ataca decisão estadual indeferitória de efeito suspensivo a agravo de instrumento, como na hipótese em exame. Nesse sentido: HC 413.344/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe de 7/6/2018; HC 276.454/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe de 13/2/2014; AgRg no HC 178.454/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe de 30/11/2010.

A propósito, confira-se:

"HABEAS CORPUS. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ENTREGA IRREGULAR DE CRIANÇA PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS PARA ADOÇÃO INTUITO PERSONAE. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe Habeas Corpus contra decisão monocrática de relator de agravo de instrumento que indefere efeito suspensivo a recurso tirado contra decisão que suspende o poder familiar e determina o acolhimento institucional de menor entregue por sua mãe biológica para adoção irregular. Aplicação analógica da Súmula n. 691/STF. Precedentes.

2. A decisão que, em circunstâncias específicas que evidenciam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abandono de criança por sua genitora, ordena medida protetiva de acolhimento institucional não se revela flagrantemente ilegal ou teratológica, notadamente em face do curto espaço de tempo em que se deu o convívio entre o infante de tenra idade e o casal adotante.

Medida que objetiva atender ao melhor interesse do menor.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no HC 476.777/SC, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe de 12/12/2018, g.n.)

Convém destacar que este Tribunal Superior excepciona a aplicação do referido verbete sumular, nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se evidencia na espécie, em que a decisão impugnada indeferiu a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento, por considerar "*questionável a relevância da fundamentação, pois o próprio alimentante, ora Recorrente, acena com o **inadimplemento da obrigação**, circunstância que se revela **reiterada***" (e-STJ, fl. 54).

Com efeito, a decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 528, § 3º, do CPC/2015 (antigo art. 733, § 1º, do CPC/73), revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula 309/STJ, de maneira que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor.

No decorrer da execução, o executado informou ter ingressado com ação de revisão de alimentos e efetuou pagamento parcial da dívida alimentar. Não obstante isso, o inadimplemento das parcelas vencidas no curso do processo ainda expressava o débito de R\$ 38.309,43 (trinta e oito mil, trezentos e nove reais e quarenta e três centavos), posteriormente consolidado no valor acumulado de R\$ 124.572,00 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais), atualizado em outubro de 2018.

O crescimento elevado da dívida leva a crer que o executado, **há meses**, não vem efetuando **nenhum pagamento** da verba alimentar, fato suscitado pelo alimentando em 4 de setembro de 2018 (e-STJ, fl. 1.114) e não contestado pelos impetrantes. Desse modo, verifica-se urgência e necessidade no recebimento dos alimentos, ao contrário do que se alega na presente impetração.

Como se sabe, o propósito do *habeas corpus* é examinar a legalidade do decreto prisional, sendo inviável a apreciação de questões relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor de alimentos, em razão da necessidade de reexame de fatos e provas, o que não se admite nesta via estreita. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS INCOMPATÍVEL COM A COGNIÇÃO DESENVOLVIDA NO HABEAS CORPUS. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser suspensa a ordem de prisão do paciente, que alega não ser possível adimplir a obrigação alimentar de seus filhos.

2- **É inviável o exame de questões relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor de alimentos em virtude da necessidade de reexame de fatos e provas, o que não se admite na estreita via do habeas corpus.** Precedentes.

3- O pagamento apenas parcial dos alimentos devidos não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante. Precedentes.

4- Ordem denegada."

(HC 420.739/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NA ORIGEM. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. INADIMPLENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO AUTORIZA A PRISÃO CIVIL. (...)

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.

2. A inércia do executado em adimplir obrigação alimentar após a adequação do valor da pensão nos termos da ação revisional de alimentos afasta a alegação de excesso de execução. 2.1. O não enfrentamento pela autoridade coatora da alegação de demora no julgamento da apelação da ação revisional impede esta eg. Corte de se manifestar sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

3. **A verificação da incapacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, não se mostrando o writ a via adequada para este mister.** Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Há jurisprudência dominante do STJ segue no sentido de que o não pagamento integral das parcelas alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. Precedentes. 5. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no seu curso não é ilegal.

Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

(...)

8. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 403.272/RO, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe de 04/10/2017, g.n.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC/1973. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC/1973, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor.

2. **O habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, análise incompatível com a via restrita do habeas corpus, que somente admite provas pré-constituídas.**

3. **A verificação da capacidade financeira do alimentante demanda dilação probatória aprofundada.**

4. *Recurso ordinário não provido.*"

(RHC 77.614/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe de 15/12/2016, g.n.)

De fato, o writ não é instrumento adequado para se discutir se o paciente tem ou não condições de pagar débito de pensão alimentícia, pois a verificação da incapacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam inequívoca dilação probatória.

Cabe ressaltar que a alegada dificuldade financeira ainda não foi reconhecida nos autos da Ação Revisional de Alimentos, sequer para a concessão do benefício da justiça gratuita, o qual foi indeferido, *"porquanto da análise dos autos é possível visualizar sinais de riqueza a enfraquecer a declaração de pobreza"*, sendo que as *"movimentações bancárias de alto valor (depósitos e saques) (...) exprimem uma realidade financeira totalmente incompatível com a alegação de que sua única fonte de renda fixa é valor do benefício previdenciário que auferi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensalmente" (e-STJ, fl. 367, g.n.).

No exame da tutela de urgência, o Juízo onde tramita a ação revisional ressaltou que a modificação da situação econômico-financeira não foi demonstrada de modo inconteste, pois o alimentante "*mora em endereço exclusivo*", "*é detentor de patrimônio por ele mesmo orçado em trinta milhões de reais*", sendo que **a redução pretendida "é drástica e não compatível com o nível de vida e com o patrimônio do autor"** (e-STJ, fl. 418, g.n.).

O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal.

No caso, as alegações trazidas na impetração relacionadas à radical alteração da situação econômico-financeira do paciente não foram comprovadas de modo inconteste, existindo nos autos, como se vê acima, dúvida quanto à capacidade econômico-financeira do alimentante.

As alegadas fraudes e atos ilícitos praticados por terceiros nas empresas das quais o paciente é quotista, que teriam ocasionado grande perda patrimonial com reflexo direto nas finanças do paciente, não se revelam claramente demonstrados.

Nessa linha, conclui-se que os documentos que instruem o presente *habeas corpus* não revelam, de plano, o inadimplemento involuntário e inescusável. A alegada mudança drástica na situação econômico-financeira do paciente demanda dilação probatória, pois as Declarações de Imposto de Renda juntadas aos autos constituem prova que pode ser questionada pelo alimentado, em sede contraditória mais ampla.

Desse modo, a redução drástica pretendida da quantia mensal de alimentos, de R\$ 15.839,47 (quinze mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 392,63 (trezentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) exige dilação probatória na ação revisional, mediante profunda incursão em elementos de prova e devido contraditório, não se evidenciando ilegalidade evidente no decreto prisional atual.

Nesse contexto, embora incontestável o elevado valor da dívida alimentar em execução, diante das circunstâncias fáticas do presente caso, não se vislumbra a manifesta ilegitimidade da coação civil extrema.

Por sua vez, a alegada possibilidade de iminente prisão da genitora é insuficiente para afastar a legalidade do decreto prisional expedido contra o paciente.

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*, ficando prejudicado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0331806-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 483.679 / SP

Números Origem: 00015195020188260011 00143475420138260011 143475420138260011
15195020188260011 22592727720188260000 547868

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO DA SILVA MADEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C K

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.